	G
	ă
	4
	Ċ
	щ
	Н
	H
	"
	జ
	ŏ
	┛
	C
	160439F-F82C2716-AB02AB83-FFBFC4A9
	ဌ
	1
	9
	À
	?
0	č
por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	à
╛	ũ
Ľ.	ц
0	σ
ĕ	3
REIS FIRN	⋖
⋍	\tilde{z}
ц.	$^{\prime\prime}$
တ	ć.
Ш	÷
ď	č
$\bar{\circ}$	ᇹ
$\stackrel{\sim}{\sim}$	٠Ç
₾	2
پ	_
∢	ď
5	Ξ
ă	<u>.</u> ट
Φ	t
Ħ	-
ē	4
Ε	۴
ā	ď
荒	ç
;≓′	ž
assinado di	nov hr/sr
유	≥
ă	٢
.⊑	_
SS	7
ă	α
-=	ď
¥	÷
2	7
Ĕ	Ξ
ě	Ü
⊑	5
2	۲
g	∻
σ	4
ste (₹
S	a
Ш	.≚
	ď
	C
	ď
	ű
	ā
	5
	ferência
	č
	ď
	₫

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 13/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- 1- Processo TCE AM nº 11232/2014
- **Apenso:** Processo nº 10417/2015. **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Tabira Dias Ramos Ferreira, Prefeito à época.
- 6- Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM N.º 6.975
- 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5658/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.2349/2361).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das Contas Anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura de Juruá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Estadual n. 2.423/96.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 27 de Março de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva,

	AIAO: COSOA 30E-E80C0718-ABOOAB83-EEBEC140
	A Baa.
	ABOS
	271 G
OH"	LEROC
RMOF	A 39F
IS FIF	· Coer
IO RE	'n
r ALIF	0 00
nte po	pinfor
nado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	apada
do dig	o'ry
assina	200
to foi a	40 + 64
Este documento foi assinado digi	1000
ste doc	/·u++h
ш	o cito
	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/snede e informe o c
	o dioni
	nforê

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV. DE AGONDAGO
Proc. Nº
Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 13/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO

Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado)

12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	CLULL
	0 4000
RMO FILHO.	6
talmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	
mente por AL	
nado digi	, .
<u>.</u>	
Este documento f	

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	/	/	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº		
Fls. N⁰		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 13/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11232/2014 Apenso: Processo nº 10417/2015.
- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- Orgão: Prefeitura Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Tabira Dias Ramos Ferreira, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas à época.
- 6- Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM N.º 6.975
 7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5658/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls.2349/2361).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício 2013.

Regularidade com Ressalvas. Recomendaçãos. Determinações.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Propsota de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator que acolheu o Voto-Vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Juruá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação ao Responsável e condicionando-o ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96;
- 10.2 Recomendar à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, zelo pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas, bem como envio de forma tempestiva dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, bem como publicá-los dentro do prazo legal da Resolução nº 24/2013- TCE/AM, c/c alínea "g" do inciso II do art.32 da Lei estadual nº 2.423/96-TCE/AM);
- 10.3 Determinar à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:

	LOLL COURCE OFFICE COURCE
	2
	9
	1
r ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	Ċ
\exists	0
ᇤ	Ļ
9	0
ਔ	Č
S	Č
ÍPIO REIS F	
⊡	
Ē	
Ī	
8	,
nte	
Ilmente por	
jį	
ė	1
윥	
assinad	
oi assi	
ē	
趈	
ıme	
OCL	- //
e q	
Est	
	•
	,

Publicado i do TCE/AM,		Diái	rio	Eletrônio	ю
Edição № _					
Do	,		,		



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 13/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- a) observe que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCE, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais as que se encontram no processo. (Acórdão 6214/2016-Segunda Câmara);
- b) é obrigatória a comprovação, em licitações na modalidade convite, da regularidade das licitantes perante a seguridade social e o FGTS, uma vez que o comando contido no art. 195, §3º, da Constituição Federal se sobrepõe ao disposto no art. 32, §1º, da Lei federal nº 8.666/1993 (Acórdão 98/2013-Plenário);
- c) na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, devendo, contudo, estar inserido no processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei federal nº 8.666/1993 (Acórdão 2166/2014-Plenário);
- d) nas contratações de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, deve ser demonstrada a inviabilidade de competição, comprovando-se a singularidade do serviço técnico profissional especializado por suas características incomuns ou pelo seu ineditismo que deve ser prestado por profissional com competências ímpares e inigualáveis (Acórdão 3413/2013-Plenário);
- e) mantenha o portal da transparência atualizado (art.48 da LRF);
- f) inscreva os montantes devidos em dívida ativa e realize levantamento e/ou cálculos daqueles dispêndios que evidenciem que a cobrança são maiores que os valores inscritos, nos termos do inciso II do §3º do art. 14 da LRF;
- g) passe a incorporar na contabilidade o registro dos atos potenciais ativos e passivos na estrutura do Balanço Patrimonial 2014, conforme exige o tópico 4.1 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, cumprindo os requisitos da Integridade dos registros contábeis (os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador) e da Visibilidade (os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público) previstos, respectivamente, no tópico 4, itens "f" e "m", da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade;
- h) adote Notas Explicativas na divulgação de seus balanços públicos, pois são fundamentais para complementar as informações descritas nos demonstrativos contábeis, além de permitir a comparação dos dados entre entidades públicas, tais como questões relacionadas à reavaliação de ativos e ao cálculo de quotas de

	7
	Ļ
	Ĺ
	Ĺ
	0
	2
	9
	č
	,
	ģ
오	6
≐	Ĺ
됴	Ļ
ō	č
줖	
豆	8
\overline{S}	(
Ä	
7	
ÍPIO REIS FIRMO FILHO.	,
Ξ	
Ā	
8	
ē	
eut	
Ĕ	
ta	
ijg	- /-
0	÷
ad	į
Ξ	
386	i
<u>.</u>	
9	
ij	-
ä	
5	
docur	-
ē	1
ПS	
_	
	i
	÷
	į
	CALCULATE COOK OFFICE COOK

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
Do /	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Ele NO	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 13/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

depreciação/amortização de bens tangíveis e intangíveis (tópico 8 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público);

- i) cumpra os quesitos da comparabilidade, compreensibilidade e confiabilidade da informação contábil no setor público previstas no tópico 4 da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade;
- j) mantenha a contabilidade, com todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todas os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao princípio da oportunidade;
- k) mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular nº 2/96 e a Decisão nº 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;
- I) respeite o princípio da segregação de funções, a fim de realizar controle administrativo conferindo mais eficiência, racionalidade, imparcialidade, transparência e eficácia sobre os processos de execução das despesas públicas, banindo a fragilidade administrativa, politicagens, ingerências indevidas, leniência nos controles, favorecimentos e todo tipo de disfunções;
- m)obedeça à regra da apresentação da prestação de contas com o relatório e certificado de auditoria, nos termos do inciso XLVIII do art. 1º, sob pena de responsabilização solidária;
- n) atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei estadual nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- o) realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2°, e 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993;
- p) implemente os procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de despesas por via bancária, em cumprimento às determinações do art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF, c/c § § 1º e 2º, do art. 156, da CE/89 e artigos 137 e 138 da Lei Orgânica do Município;
- q) observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM
- 10.4 Informar à próxima Comissão de Inspeção a necessidade de verificar na próxima inspeção in loco se o escritório jurídico Vieira da Rocha Benevides e Frota Advogados, além de prestar assessoria jurídica à Prefeitura, conforme ocorreu em 2013, também prestou serviços de forma pessoal ao Prefeito, de acordo como se configurou

	_
	024 BR3-FEBECAAC
	7
	Ċ
	岩
	й
	ш
	ď
	ά
	ц
	2
	S
	Ц
	7
	7
	ř
٠.	۲
$\stackrel{\circ}{\sim}$	ŏ
ㅗ	α
≓	4
nente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	oforma o código: C260A39E-E82C2716-AB02AB83-EEBECAA9
$_{\circ}$	ř
≳	₫
<u> </u>	2
ш	õ
တ	30.02
Ш	ċ
깥	č
0	3
ř	ŗ
=	Č
₹	٥
Ē	8
8	5
nente por ALİPIO REIS FIRMO	ť
ž	٠
ē	4
Ε	2
ਲ	9
둞	2
ĕ	Ž
ō	m dov hr/ener
ğ	ć
20	Č
.≌	٤
3S	ā
foi as	à
₽	÷
0	5
Ĕ	É
e	ď
≒	ç
õ	٥
융	ò
a	\$
ŝ	2
Ш	4
	U
Este documento foi assinado digitalm	C
	d
	ŭ
	ď
	ã
	0
	ć
	ģ
	ā
	inferência aces
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls N ⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 13/2018 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 13/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

nos exercícios 2014, 2015 e 2016, a fim de investigar se o escritório jurídico recebeu recursos públicos, quando a defesa pessoal tem de ser paga pelo próprio prefeito, na condição de pessoa física, apurando, conforme o caso, a prática de dano ao erário.

- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 27 de Março de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado)

12.1- Auditor presente e Rélator: Alípio Reis Firmo Filho.

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente
ALIPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral